



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

ANALISE JURIDICA

ID Nº 175.690

PROCESSO Nº: 311/2025

PROTOCOLO Nº: 592/2025

AUTOR: VEREADOR EMILIO GAVA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2025

EMENTA: **Direito Legislativo** - Processo Nº 311/2025 - Protocolado 592/2025 – PRE nº 03/2025 – FICA INSTITUÍDA A COMENDA PADRE ANTÔNIO VOLKERS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - Dispositivos 30 da CF, 28 da CEEs e artigo 8º da LOM - Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5. – Artigo 174 do RI e ainda dispositivos regimentais artigos 192, 193, 196, 177, 49, 55, II.

RELATÓRIO

Trata-se de processo nº 311/2025, protocolo nº 592/2025, Projeto de Resolução nº 003/2025 de autoria do vereador Emilio Gava em que: FICA INSTITUÍDA A COMENDA PADRE ANTÔNIO VOLKERS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Junto com a matéria vem a Justificativa;

É o suscinto relatório.

ANALISE

De autoria do Vereador Emilio Gava, vem a este setor o Projeto de Resolução em epígrafe que: FICA INSTITUÍDA A COMENDA PADRE ANTÔNIO VOLKERS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[...]

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Marilândia, a Comenda Padre Antônio Volkers, destinada a reconhecer e homenagear estudantes, professores, pedagogos e demais pessoas ligadas à educação que tenham se destacado por suas contribuições e conquistas educacionais relevantes.

Art. 2º A Comenda Padre Antônio Volkers será concedida pela Câmara Municipal, mediante indicação fundamentada e aprovação em plenário.

Art. 3º A concessão da Comenda será destinada às seguintes categorias:

I. Estudantes do ensino fundamental, médio ou superior que se destaquem academicamente, incluindo aqueles que venham a obter título de doutorado, bem como os que alcancem classificações expressivas ou notas de destaque em exames, avaliações, olimpíadas e concursos educacionais de ampla participação e reconhecimento em âmbito regional, estadual, nacional ou internacional;

II. Professores, pedagogos e demais profissionais da educação que tenham prestado, de forma comprovada, contribuição significativa para o desenvolvimento da educação no Município, seja por meio de projetos inovadores, atuação destacada com métodos de ensino reconhecidos por seus resultados em sala de aula, ou por meio de produção científica de impacto comprovado;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

III. Professores da rede pública ou privada de ensino que tenham se aposentado após uma carreira inteiramente dedicada à docência, marcada por comprometimento, ética e contribuição contínua para a formação de seus alunos.

Art. 4º A escolha dos agraciados será feita por meio de solicitação formal do vereador, podendo contar com a colaboração de entidades educacionais e representantes da sociedade civil.

§ 1º Junto a sua indicação o vereador deverá observar critérios objetivos de mérito, com base em documentação comprobatória e histórico dos indicados.

§ 2º Para manter o prestígio dessa honraria, as futuras indicações deverão estar em consonância com o nível de mérito das anteriores, não sendo admitidas escolhas que representem redução na relevância dos homenageados.

§ 3º Será vedada a concessão da Comenda a pessoas que não se enquadrem nas categorias previstas no Art. 3º desta Resolução.

Art. 5º A entrega da Comenda será realizada, preferencialmente, em sessões durante a semana de comemoração do Dia do Professor ou em outra data de significativa relevância para a área da educação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, insta registrarmos que, todo parecer expressivo por essa assessoria em proposições, trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Neste entendimento, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Dito isto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente, desde que não ultrapasse os limites atribuídos no caput do artigo 37 da

Carta Maior.



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003100340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislarem sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: **“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.”** (destaque nosso).

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 174 do Regimento Interno.

Art. 174. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter Administrativo relativas a assuntos internos da Câmara.

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa se reservam ao Poder independência a seus atos, desde que, previsto em lei.

Para fundamentar a pretensão, os autores emanam justificativa, relatando que a regulamentação visa estabelecer uma padronização assegurando a legitimidade e a confiabilidade documental, eliminando excessos, melhor compreensão, alinhando-se ao compromisso da administração em promover a eficiência, clareza e chancelar os atos oficiais, assim transcrevo:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Comenda de Mérito Educacional Padre Antônio Volkers, a ser concedida a educadores e personalidades que tenham se destacado de maneira exemplar na promoção da educação, da cidadania e do desenvolvimento humano em nosso município. A escolha do nome do Padre Antônio Volkers para nomear essa honraria se justifica pela trajetória extraordinária e profundamente inspiradora desse verdadeiro educador e missionário do saber. Nascido em 11 de setembro de 1924, em



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003100340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Domingos Martins, Padre Antônio chegou a Marilândia em 1959, onde marcou de forma indelével a história da educação local, especialmente através de sua atuação no Pré-Seminário “Imaculado Coração de Maria”. Como professor de matemática e latim, reitor e depois pároco da Paróquia Nossa Senhora Auxiliadora, Padre Antônio dedicou sua vida à formação intelectual, moral e espiritual de centenas de jovens, muitos dos quais encontraram na educação um caminho para a transformação pessoal e social. Com sensibilidade e visão de futuro, adaptou-se à mudança dos tempos e abriu o Seminário para alunos externos, fundando o Ginásio “Imaculado Coração de Maria” em 1962. Sua atuação não se limitava à sala de aula. Em tempos de dificuldades financeiras, ele literalmente arregou as mangas: cultivava a terra, criava animais e destinava toda a renda das atividades agrícolas à manutenção da escola e ao pagamento de professores. Tudo isso, somado às escassas contribuições das missas e às mensalidades simbólicas, que jamais cobriam os custos, revela sua dedicação incondicional à causa da educação. Padre Antônio foi também um homem de grande coração, tendo acolhido meninos da FESBEM, oferecendo-lhes abrigo, carinho e oportunidade de estudar. Mesmo incompreendido por alguns, seguiu firme em sua missão, com coragem e fé, antecipando ideias e práticas de inclusão social e educacional que hoje são consideradas modernas e essenciais. Por tudo isso, é mais que justo e necessário que o seu legado seja eternizado por meio da criação desta medalha. Ao homenagear educadores com a Comenda de Mérito Educacional Padre Antônio Volkers, estaremos não apenas reconhecendo o mérito dos que hoje constroem o futuro através da educação, mas também mantendo viva a memória de um homem que dedicou a vida inteira ao bem comum, ao saber e ao amor ao próximo.

Sob os aspectos assinalados acima, fica claramente demonstrado que o município tem competência para legislar em matéria interna. Desta forma não há o que se discutir.

Nesta etapa, conclui-se pela competência e amparo legal.

DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras “a”, “b” e “c”, inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

- a)** quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;
- c)** nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto conclui-se que, o PRE nº 003/2025 em que FICA INSTITUÍDA A COMENDA PADRE ANTÔNIO VOLKERS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, em análise e fundamentação, e dentro de nosso juízo de competência, não verificamos nenhuma inconstitucionalidade.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 02 de junho de 2025.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003100340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **02/06/2025 18:20**

Checksum: **2FCF10E874E2B0F2BAD7EB244404A419E1EE934A0F1F10D1F89EFE2B21435395**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003100340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.